

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Lei Nº 739, de 6 de dezembro de 1963.

Autoriza o levantamento do cadastro das propriedades rurais e a revisão dos lançamentos de imposto territorial rural.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam autorizados o levantamento e o cadastro das propriedades rurais e a revisão dos lançamentos de imposto territorial rural, na forma da legislação vigente e especialmente da estadual relativa ao mencionado imposto, adotada por este Município.

Art. 2º - O Chefe do Departamento da Fazenda afixará em lugares de fácil acesso e publicará por outros meios de que dispuser, na Cidade e em cada distrito, editais convidando todos os proprietários rurais e ocupante de terras públicas a apresentarem suas declarações, no prazo de 60 dias.

Art. 3º - O cadastro terá por fim:

- a) - o censo das propriedades rurais;
- b) - a apuração de suas áreas;
- c) - a classificação de terrenos por sua utilização;
- d) - a fixação do valor justo e razoável das terras.

Art. 4º - Após o cadastro, será feita a revisão dos atuais lançamentos para:

- a) - corrigir erros e sanar emissões nas transcrições vigentes, no que se refere às áreas e sua classificação;
- b) - reajustar o valor justo e razoável das terras;

- c) - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos feitos à vista de títulos de propriedades



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

devidamente comprovados.

Art. 5º - O levantamento cadastral das propriedades e a revisão dos lançamentos serão feitos mediante declaração preenchidas e assinadas pelos interessados, conforme questionário distribuído pelo Departamento de Fazenda.

Art. 6º - São obrigados a prestar declaração:

a) - o proprietário de imóvel, e seu representante legal;

b) - o enfiteuta;

c) - o ocupante a qualquer título; e

d) - o condômino.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sujeito a inventário, a declaração respectiva será prestada pelo inventariante ou pelo possuidor, continuando sua inscrição em nome de "de cujus" até a partilha.

Art. 7º - Se o contribuinte não puder ou não souber escrever, a declaração será assinada por pessoa a rêgo seu, com duas testemunhas.

Art. 8º - Será permitida a modificação da área atualmente inscrita, mediante medição judicial ou extra-judicial do imóvel, processada por profissional habilitado, ou diante de título de domínio.

Parágrafo único - Não se cobrará imposto atrasado sobre o excesso de área conhecido na revisão, como não se dará restituição de imposto pago sobre área lançada a maior.

Art. 9º - Sempre que o exigirem os interesse do fisco ou do contribuinte, será feita a exibição dos títulos de domínio do imóvel.

Art. 10º - Constituirão ainda elementos de informação além da área e valor das terras, sua utilização, gênero e quantidade de produção, pessoal empregado na exploração, a situação da propriedade em relação à sede do município e distrito, centros =



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Art. 11º - Para o conhecimento e fixação dos valores = reais das terras, excluídas as matas, benfeitorias, construções e plantações permanentes, para fins de revisão, será o município dividido em tantas zonas quanto o permitirem a diversidade de índices de valorização das propriedades, tendo em vista sempre a produtividade do solo, as facilidades de meio de transporte e = proximidade de centros comerciais.

Parágrafo único - Cada zona do município, que poderá congregiar imóveis de situações diversas, desde que de mesmo teor econômico, será designada por uma letra do alfabeto e constará = de tabela à parte.

Art. 12º - Para a fixação prévia dos valores de cada zona, e para o exame das reclamações sobre os lançamentos, haverá uma comissão, composta de elementos da zona rural e escolhidos pelo Prefeito.

§ 1º - Esta comissão terá a presidência do Chefe do Departamento de Fazenda e como membros dois representantes da Câmara Municipal, sendo um da maioria e outro da minoria e dois representantes da Associação rural, por indicação da entidade.

§ 2º - Se a associação rural não indicar, por qualquer motivo, os seus representantes, em lista de quatro para escolher, poderá o Prefeito convidar, em substituição, dois fazendeiros idôneos e conhecedores do município.

§ 3º - Os representantes da Câmara Municipal poderão revear-se de forma que, de preferência, sejam originários de cada distrito ao qual se referam os trabalhos em execução.

§ 4º - Se na segunda convocação os membros da Comissão não comparecerem no local, dia e hora indicados pelo Chefe do Departamento de Fazenda, poderá o Prefeito organizar nova comissão, com funcionários municipais ou estaduais que sejam postos à disposição da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

gratuitos e considerados relevantes à Administração Municipal.

Art. 13º - Recebida a declaração, o Chefe do Departamento de Fazenda examinará se foram respondidos todos os itens do questionário, promovendo sua complementação, verificará a exatidão da proporcionalidade da área cultivada em relação às terras de cultura e aplicará a tabela de valores fixados para a zona em que se enquadrar a propriedade. Do valor total encontrado, dará imediato conhecimento ao declarante, por meio de aviso, que servirá de comprovante de inscrição.

§ 1º - No questionário de informação, ao ter conhecimento do valor atribuído às terras pela repartição fiscal, o contribuinte o seu ciente.

§ 2º - Da data da revisão acima referida, que coincidirá com a do aviso de inscrição, é que correrá o prazo para reclamação contra o lançamento, que fica estabelecido em 20 dias.

Art. 14º - Tratando-se de terras devolutas, havendo suspeita de fraude na declaração da área ocupada, poderá o lançador pedir informações às repartições competentes da Secretaria de Agricultura do Estado ou mandar visitar o imóvel para averiguações.

Art. 15º - Terminado o prazo para a coleta das declarações, ou exgotada sua prerrogativa, não superior a 30 dias, e concedida pelo Departamento de Fazenda, ocorrendo motivo justo a seu critério, iniciar-se-á a revisão "ex-offício" com preenchimento do questionário e a fixação do valor das terras pela autoridade fiscal, à vista dos elementos de que dispuser o Departamento de Fazenda e das informações prestadas pela comissão de revisão.

Art. 16º - Os lançamentos "ex-offício" serão publicados em editais afixados à porta da Prefeitura e em cada distrito a que se referirem, dos quais constará o nome do contribuinte e o valor atribuído à propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

§ 1º - Os editais deverão ser assinados pelo Chefe de Departamento da Fazenda e pela comissão de revisão, sendo sua data mencionada no questionário de informação.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o prazo para reclamação se contará da data da afixação dos editais.

Art. 17º - Na classificação das terras, para fins de cadastro e revisão dos lançamentos, observar-se-á a discriminação legal que as divide em:

- a) - cultura cultivada e não cultivada
- b) - pastagens naturais; e
- c) - minerais.

§ 1º - Os terrenos inferiores, tais como campo, cerrado chapadão, serão incluídos na parte referente às pastagens naturais mas observados os seus valores reais.

§ 2º - As matas e capeciras, quando nativas, figurarão na classe das culturas não cultivadas e na de cultura cultivada quando advindas de serviços de reforestamento.

§ 3º - As pastagens periodicamente semeadas ou tratadas por meio de roçadas ou destoque, serão incluídas nas terras de cultura cultivada.

Art. 18 - Se a propriedade vem sendo objeto de trabalho recuperação do solo, mediante orientação de órgão estatal, o valor de cada hectare de terra abrangido pelo mencionado trabalho sofrerá um desconto de 10% (dez por cento), a título de incentivo.

Art. 19º - Os proprietários de sítios até 20 hectares, que os cultive só ou com o concurso de pessoas de sua família, devem requerer a isenção respectiva a que têm direito nos termos da lei municipal nº 620, de 28 de fevereiro de 1962, fazendo as provas de gênero de cultura e de parentesco das pessoas empregadas. Esta formalidade não exclui a obrigação de preenchimento do questionário de informação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Art. 20º - As reclamações apresentadas no prazo legal serão examinadas pela comissão de revisão, que emitirá seu parecer sobre os motivos alegados.

§ 1º - Considerada procedente a reclamação, pela ocorrência de erro de cálculo da repartição, engano na classificação das terras ou no seu enquadramento em determinada tabela, será feita, independentemente de despacho do Prefeito, a correção necessária, dando-se ciência ao contribuinte.

Art. 21 - Findos os trabalhos de coleta de declarações e de revisão "ex-offício" e esgotado o prazo para reclamação, dá-se com definitiva a revisão processada, cabendo ao Departamento da Fazenda transcrever os seus resultados nos livros de inscrição existentes.

Art. 22º - Escriturados os livros na forma acima, os questionários de informação serão arquivados por ordem alfabética e de ditos.

Art. 23º - Haverá no Departamento da Fazenda um cadastro completo de todas as propriedades rurais do Município, o qual registrará todos os elementos caracterizadores do imóvel inscrito, que do ponto de vista econômico, quer fiscal, bem como das alterações futuras por que passar.

Art. 24º - Durante a revisão o Departamento da Fazenda só extrairá conhecimentos do imposto de transmissão "inter-vivos" do imóvel sujeito ao imposto territorial rural, depois de revisto o seu lançamento.

Art. 25º - Os funcionários estaduais a que se refere o § 4º do artigo 12 desta lei, quando postos à disposição da Prefeitura sem onus para o Estado, serão indenizados de todas as vantagens de seus cargos, para o que fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais que se façam necessários.

Art. 26º - Dos atos da comissão de revisão e do Chefe do Departamento de Fazenda que virem o cumprimento desta lei, caberá



